

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 54/2019.

OBJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESTAR GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 54/2019, de autoria do Senhor Prefeito José Gomes Branquinho, que “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, prestar garantias e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andréa Machado, por força do r. despacho da mesma Vereadora na condição de Presidenta desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

Procedeu-se a alteração da expressão “artigo 96, inciso VII, da Lei Orgânica do Município” constante do preâmbulo deste Projeto, para a forma crescente, do particular para o geral “inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município”, por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas.

Vale conferir os apontamentos a seguir:

Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer:

Os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:

*1º) **na ordem decrescente**, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;*

*2º) **na ordem crescente**, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea a do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019.*

Além disso, os dispositivos previstos nos artigos 2º e 3º deste Projeto foram reorganizados em conformidade com o entendimento da Professora Mara Saad, citado no parágrafo que a este antecede.

As expressões referentes à instituição financeira Caixa Econômica Federal – CEF – foram substituídas por esta expressão, na ementa e no artigo 1º do Projeto, e nos demais dispositivos foram substituídas pela respectiva sigla, em conformidade com o artigo 1º do Decreto–Lei n.º 759, de 12 de agosto de 1969, e os parágrafos 1º e 7º do artigo 5º do Decreto n.º 3.244, de 27 de setembro de 2005, seguintes:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A CEF terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 5º As siglas poderão ser empregadas nos textos legais, preferencialmente as consagradas pelo uso, sem prejuízo da criação de novas siglas, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja posta após a explicitação de seu significado e, ainda, as seguintes regras:

§ 1º Siglas formadas por até três letras serão grafadas com maiúscula (Exemplo: ONG, OMC, PIS...).

(...)

§ 7º O significado da sigla, na primeira referência no texto, deve vir acompanhado da sigla correspondente, separada por hífen, usando-se apenas a sigla nas menções subsequentes (Exemplo: Calendário Oficial de Eventos do Município – Coem...).

A sigla CNM, prevista no artigo 1º deste Projeto, foi acrescentada do seu respectivo significado “Conselho Monetário Nacional” conforme a Resolução n.º 4.589, de 29 de junho de 2017, e o site <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/cmn>, pesquisado em 11/9/2019:

O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional e tem a responsabilidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do País.

No parágrafo único do artigo 1º foi incluída a sigla LOA após a expressão “Lei Orçamentária Anual”, em atendimento ao artigo 5º do Decreto n.º 3.244, de 2005.

No artigo 4º deste Projeto, a expressão “a que se refere o artigo primeiro” foi substituída pela “a que se refere o artigo 1º desta Lei”. Sendo assim, a expressão “artigo primeiro” foi substituída pela “artigo 1º desta Lei”.

Importante ressaltar que todas as alterações realizadas por meio desta Redação Final em nada interferiram no objetivo do Projeto. Apenas houve correções conforme a técnica legislativa.

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 54, de 2019, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 16 de setembro de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO

Relatora Designada

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 54/2019

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF –, prestar garantias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Unaí, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF –, até o valor de R\$ 19.641.809,84 (dezenove milhões seiscientos e quarenta e um mil oitocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), no âmbito do Programa Pró-Transporte do Avançar Cidades, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN – n.º 4.589, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, destinada a obras de qualificação viária no Município de Unaí, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito autorizada no *caput* terão a destinação estabelecida na Lei Orçamentária Anual – LOA –, em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se refere o artigo 158, a alínea “b” do inciso I do artigo 159 e o parágrafo 3º do artigo 159 da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, em conformidade com o inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica a CEF autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CEF, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos

contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei serão consignados como créditos adicionais de natureza suplementar ao orçamento vigente, nos termos do inciso II do parágrafo 1º do artigo 32 da Lei Complementar n.º 101/2000, observando a seguinte dotação orçamentária:

Órgão	02	Prefeitura de Unaí
Unidade	12	Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos (Semoit)
Função	15	Urbanismo
Sub-função	451	Infraestrutura Urbana
Programa	2652	Desenvolvimento e Modernização da Infraestrutura Urbana
Projeto/Atividade	1123	Duplicação da MG-188
Natureza	4.4.90.51	Despesas de Capital. Investimentos. Aplicações Diretas. Obras e Instalações
Valor em R\$	R\$ 19.641.809,84	Dezenove milhões seiscentos e quarenta e um mil oitocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos
Fonte de recurso	190	Operações de Crédito Internas

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 16 de setembro de 2019; 75º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal de Governo